

A publicação do posteriormente  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.  
Em 28.05.1988



	<b>ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO PROTÓCOLO GERAL</b>
DATA	<b>16/05/25</b>
Ass.	<b>Fábio Nazaréno Mota</b>
<span style="font-size: 2em; margin-right: 10px;"><del>Fábio Nazaréno Mota</del></span> <span>Mat. 187</span>	
<b>DIRETORIAL</b>	
<b>Fls. 03</b>	
<b>Assinatura</b>	

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 6, DE 13 DE MAIO DE 2025.

Altera a Lei nº 3.720, de 8 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 3.720, de 8 dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

## §1º .....

II – o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento de que trata o art. 5º.” (NR)

“Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do crédito tributário que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais.

## §1<sup>o</sup> .....

§2º A extinção do crédito tributário por dação em pagamento poderá ser realizada com aplicação das reduções previstas:

I – em programas de recuperação fiscal instituídos pelo Estado do Tocantins;

II – em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovados e ratificados em âmbito estadual.

§3º É assegurado ao devedor o direito de complementar, em moeda corrente, eventual diferença entre o valor atualizado do crédito tributário e o valor do bem ofertado, admitido o parcelamento dessa diferença nos termos previstos nos programas de recuperação fiscal referidos no inciso I do §2º deste artigo” (NR)



DIRLEG-AL  
Fls. 04  
*[Handwritten signature]*

## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

"Art. 5º O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Comissão de Dação em Pagamento junto à Secretaria da Fazenda, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento e deverá ser:" (NR)

---

"Art. 6º Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, a Comissão de Dação em Pagamento da Secretaria da Fazenda encaminhará o processo à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, para que a mesma se manifeste sobre a viabilidade jurídica do pedido." (NR)

---

"Art. 7º Cumprido o disposto no art. 6º desta Lei, a Procuradoria-Geral do Estado remeterá o processo administrativo de dação em pagamento ao Secretário de Estado da Fazenda, a quem caberá decidir acerca do pleito em despacho fundamentado." (NR)

---

"Art. 8º Após a decisão a que se refere o art. 7º desta Lei, o processo retornará à Procuradoria-Geral do Estado para elaboração da minuta da Escritura Pública de Dação em Pagamento, a ser celebrada pelo devedor, pelo seu cônjuge ou companheiro, pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Procurador-Geral do Estado." (NR)

---

"Art. 12. A Secretaria da Fazenda disponibilizará, em seu sítio na internet, área para o registro da intenção de oferta de bens imóveis em dação em pagamento e para consulta pelos órgãos estaduais interessados." (NR)

"Art. 13. Incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei." (NR)

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 13 dias do mês de maio de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA Assinado de forma digital por WANDERLEI  
BARBOSA CASTRO:34277323120 Dados: 2025.05.14 19:02:44 -03'00'  
**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado